



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO N°.** 5016/2023

**EDITAL:** Processo Seletivo Público n°01/2023

**OBJETO:** Processo Seletivo Público para contratação de agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

A Comissão de Processo Seletivo Público, designada pelo decreto municipal n°48 de 26 de janeiro de 2023, publicada no órgão oficial do município, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do PSP n°01/2023, interposto pela senhora Gilmaria Biazate Roveta, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital do processo seletivo público n°01/2023, no qual a impugnante discorda das divisões das vagas de ACS por microáreas, requerendo que as inscrições para o referido processo sejam realizadas por meio de “áreas geográficas de atuação” ou equipes, ampliando a concorrência e a competitividade.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via protocolo, no dia 18/07/2023, às 13h42min, portanto, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 14.1 e 14.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

14.1 A **impugnação** a este Edital poderá ser efetuada por qualquer cidadão no prazo de dois dias úteis, contado da data de publicação do mesmo, mediante requerimento protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, que contenha a devida identificação do autor da ação, devidamente endereçado ao Presidente da Comissão - Processo Seletivo Público.

14.2 O candidato poderá apresentar **recurso** nos prazos estabelecidos no item 11 deste edital (Cronograma de Execução- 17 e 18/07), contado a partir da publicação das Etapas deste Processo Seletivo Público.



### III. DA INSTRUMENTAÇÃO DO PEDIDO

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou de cumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, a comissão resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

### IV. DA ARGUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DA REQUERENTE

Solicita a requerente as alterações elencadas a seguir:

1. Que as inscrições para ACS sejam realizadas por meio de áreas geográficas de atuação, e não por microáreas, ampliando desta forma a concorrência e a competitividade.

Para a impugnante, a divisão por meio de microáreas fere o princípio da isonomia e da impessoalidade, ferindo o direito à ampla concorrência entre os participantes.

Alega ainda que a lei federal 11.350/2006 diz que o ACS deverá residir na ÁREA da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital, não fazendo nenhuma menção de microárea.

### V. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital teve como embasamento a lei Federal 11.350/2006 (e suas alterações), a Portaria PNAB nº2436/2017 e o manual de orientações do FNS para construção de Editais de Processo Seletivo Público ACS e ACE e, sendo o pedido de impugnação da requerente atrelado a termos técnicos da atuação das servidoras ACS, fez-se necessário realizar consulta à equipe Técnica da Atenção Primária e à Secretaria de Saúde do Município.

Em resposta, a equipe Técnica da Secretaria municipal de Saúde, informa que, com base nas diretrizes da PNAB 2436/2017, a gestão que deve definir o território de responsabilidade de cada equipe, sendo que os agentes de Saúde devem trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida, que é denominado de microárea, sendo que este deve ser morador do seu território de



atuação, a fim de estreitar as relações entre equipe e a população de cada microárea de seu território.

Destaca ainda que a divisão por microárea evita que o ACS se desloque por longas distancias por meio de transporte próprio, devido a falta de transporte publico em horários oportunos para os atendimentos. Por fim, observam que o histórico de processos seletivos para ACS, providos pelo município, foram realizados por microárea.

Após análise da manifestação da equipe técnica da Secretaria de Saúde, a Comissão do Processo Seletivo, por mais que tenha compreendido as razões expostas na manifestação, solicitou da Unidade de Procuradoria a emissão de parecer sobre o fato, considerando que não há na lei 11350/2006 e na portaria 2436/2017, uma previsão **EXPLICITA** para a divisão das vagas por microáreas, aduzindo a falta de previsão no ordenamento jurídico específico para justificar a divisão por microárea.

Em seu parecer, o Procurador Geral conclui que as normas reguladoras da função pública de ACS impõem que os mesmos devem residir na área de atuação da ESF e atuem na microárea a ele designada.

Desta forma, há a recomendação que seja alterado o edital a fim de que contemple a possibilidade de inscrição por residentes na área de atuação da ESF a ser dirigida à área de atuação da equipe de saúde da família, podendo inclusive o concorrente indicar a microárea de sua preferência, sugerindo que a microárea sirva apenas como critério de desempate e como escolha ao melhor colocado desde que residente no local.

#### **IV. DA DECISÃO**

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado **PROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, sendo realizadas as alterações necessárias no edital para cumprimento das alegações expostas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidimos.

Atílio Vivacqua, 01 de agosto de 2023

Michelle Costa Herculano Scherrer  
Presidente

Mariana Serra Burock  
Comissão

Leilianne Raimundo Pereira  
Comissão

Carla Montenegro Louzada  
Comissão

Luiza Scarpi Gonçalves Barbosa  
Comissão